



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849751/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
CNPJ:	37.465.176/0001-29
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PLANALTO DA SERRA
NÚMERO OS:	4665/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALMIR REINEHR





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	35
<b>4. CONCLUSÃO</b>	37
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	38





## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º do art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Ressalte-se que trata o presente relatório de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo acerca das Contas Anuais de Governo de Planalto da Serra, do exercício financeiro de 2024, sob gestão do Sr. Natal Aves de Assis Sobrinho, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A manifestação do Prefeito de Planalto da Serra – exercício de 2024, Sr. Natal Aves de Assis Sobrinho, consta no Documento Digital nº 648360/2025.

Em seguida, faz-se a análise da manifestação do prefeito.

**NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**





Afirmou a defesa que a não contabilização de apropriações de 13º e Férias, refere-se a um lapso técnico, sem nenhuma intenção de ocultar registro contábil e /ou mudar o resultado patrimonial do exercício e que essa situação já está sendo corrigida pela equipe técnica contábil e financeira do município.

Acrescentou o defendente que a apropriação mensal de 13º Salário e Férias estão sendo implantados neste exercício de 2025, sendo que no APLIC Contábil da carga de julho 2025, os registros já estariam disponíveis para consulta do TCE\_MT, via APLIC.

Asseverou o defendente que a posição do gestor, de cumprir e fazer cumprir as determinações técnicas e legais pertinentes, os levantamentos de valores a serem provisionados teriam sido realizados e o Setor de Contabilidade teria providenciado os registros correspondentes, de acordo com o que orienta o MCASP 11º Edição da STN. Também informou que se encontra em fase de implantação, uma nova instrução normativa, que integrará mais essa rotina aos procedimentos técnicos mensais entre os setores de Recursos Humanos e Contabilidade, evitando que novas falhas técnicas desta natureza ocorram.

Alegou a defesa que a não apropriação de Férias ao final do exercício 2024, não altera os bons resultados patrimoniais e/ou financeiros obtidos em 2024, uma vez que, conforme já bem identificado pela equipe técnica do Tribunal de Contas, os resultados do exercício teriam sido todos positivos.

O defendente finalizou requerendo o afastamento deste apontamento ou que, no máximo, fosse pautado como recomendação.

### **Análise da Defesa:**

Conforme se verifica o prefeito reconheceu a irregularidade no sentido de que no exercício de 2024 não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

A informação do prefeito de que após tomar conhecimento do Relatório Técnico Preliminar a situação foi corrigida para o exercício de 2025, apenas demonstra a proatividade da Administração Municipal e indica que possivelmente a irregularidade não se repetirá em 2025, porém não tem o poder de sanar a irregularidade para o exercício de 2024.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**





**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Verificou-se divergência em registros contábeis nas seguintes contas: Cota Parte FPM; Cota-Parte do ICMS e Cota-Parte do IPVA.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O defendente iniciou solicitando revisão do achado, por entender que houve equívocos por parte da equipe técnica que emitiu o Relatório Técnico Preliminar. Sobre registro do IPVA: informou o defendente que o TCE teria detectado que houve contabilização das Transferências do IPVA em valor superior às transferências recebidas, no montante de R\$ 3.801,25 e que, de fato, a equipe técnica da Administração Municipal teria detectado essa falha. Porém, o erro no registro desta receita, não teria implicado em prejuízos à apuração dos resultados orçamentários e/ou financeiros do município, uma vez que teria sido identificado, que esse montante (R\$ 3.801,25), registrado indevidamente como sendo de “Transferência de IPVA”, referia-se a aplicações financeiras dos recursos do próprio IPVA.

Assim, o registro de receita de IPVA, em valor maior de R\$ 3.801,25 também teria tido origem na mesma conta corrente, não gerando diferenças de saldos financeiros e ou necessidade de conciliação bancária. Embora refira-se a situação que deve ser corrigida pelos setores competentes, em especial Tesouraria e Contabilidade da Prefeitura, verifica-se que tal situação, não teria sido suficiente para macular os resultados orçamentários e financeiros apresentados.

Sobre registro do FPM: o TCE teria apresentado divergência nos registros das Transferências do FPM, as quais podem ser consultadas / confirmadas por ambos os LINKS, tanto pelo acesso ao Banco do Brasil, como Consulta STN. Para o TCE, o registro do FPM foi menor em R\$ 45.149,74.

Afirmou a defesa que a contadaria e a tesouraria do município não teriam





encontrado divergência nos registros do FPM.

Segundo a defesa, para a equipe técnica da Administração Municipal teria havido equívoco na análise do TCE, que não teria considerado o fato de que junto aos recursos transferidos do FPM, ao longo do exercício 2024, o município de Planalto da Serra teria arrecadado, exatamente o montante de R\$ 45.149,74 da COTA LC 198/23, o qual estaria registrado juntamente as transferências correntes, mas na rubrica 1.7.1.9.99.0.1.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES.

Sobre registro do ICMS: o TCE teria apresentado divergência junto aos registros do ICMS, com registro a maior pela contabilidade, no valor de R\$ 2.207.044,78.

Alegou a defesa que não detectou tal diferença, bem como, em acesso ao mesmo link de consulta utilizado pelo TCE, referente ao Banco do Brasil, teria verificado que os valores demonstrados estariam exatamente iguais aos registrados pela contabilidade (apresentou tabela de valores).

Asseverou a defesa que para a equipe técnica da Administração Municipal, houve um equívoco que Relatório Técnico Preliminar, onde fora somado nas “deduções” os valores referentes a “DEDUÇÃO SAÚDE”, que se trataria de uma transferência automática de recursos do ICMS para o Fundo Municipal de Saúde, referente aos 15% de Impostos destinados as ASPS, não devendo portanto, serem descontados no valor total do ICMS.

Segundo a defesa além da dedução automática do FUNDEB (que é descontada do valor bruto do ICMS), tem-se o desconto automático da Saúde-ASPS (que não deve ser deduzida do total arrecadado do ICMS).

Sobre registro do IPI: para a auditoria do TCE, teria ocorrido registro indevido e “a maior”, de Transferência de IPI, no valor de R\$ 53.731,97.

Alegou a defesa que para a equipe técnica e financeira da Prefeitura Municipal não existem erros e sim equívoco na apuração dos dados realizado no Relatório Técnico Preliminar.

Asseverou a defesa que consta no Relatório Técnico do TCE-MT que a “fonte de pesquisa” utilizada para verificar a correta contabilização da Transferência do IPI ao município teria sido a consulta de repasses disponibilizada pelo STN – Secretaria de Tesouro Nacional. No entanto, no caso dessas parcelas do IPI recebidas pelo município, elas referem-se a repasses realizados pelo Estado de Mato Grosso e não pela União / Governo Federal.

Acrescentou que defesa que no caso dos repasses do IPI, que são arrecadados





pelo município, eles têm origem nas Transferências do Estado e são transferidos, conjuntamente com os repasses do ICMS, não havendo “fontes de pesquisas” para esse tipo de arrecadação, uma vez que nas consultas do Demonstrativo do Banco do Brasil, somente são demonstradas as Transferências específicas do ICMS principal. Ou seja, o próprio município, deve identificar, junto aos extratos e repasses do ICMS, as parcelas relacionadas ao IPI Estadual, inclusive registrados na rubrica 1.7.2.1.52 – Cota Parte do IPI – Municípios.

A defesa finalizou solicitando o afastamento deste apontamento ou que, no máximo, o apontamento fosse convertido em recomendação.

### Análise da Defesa:

Em relação à divergência no registro do IPVA a defesa reconheceu a falha, mas que o erro não teria implicado em prejuízos à apuração dos resultados orçamentários e/ou financeiros do município, uma vez que teria sido identificado, que esse montante (R\$ 3.801,25), registrado indevidamente como sendo de “Transferência de IPVA”, referia-se a aplicações financeiras dos recursos do próprio IPVA. Considerando que de fato houve erros de lançamento, resta mantida a irregularidade em relação ao IPVA.

No tocante à divergência no registro do FPM a defesa alegou que a contadoria e tesouraria do município não encontraram divergência nos registros do FPM e que a equipe do TCE não teria considerado o fato de que junto aos recursos transferidos do FPM, ao longo do exercício 2024, o município teria arrecadado exatamente o montante de R\$ 45.149,74 da COTA LC 198/23, o qual estaria registrado juntamente as transferências correntes, mas na rubrica 1.7.1.9.99.0.1.00.00.

Conforme informado no Relatório Técnico Preliminar, para o FPM foi verificado em fonte externa transferências ao município no valor de R\$ 11.631.967,95, enquanto a contabilidade municipal registrou o valor de R\$ 11.586.818,21, havendo, portanto, o registro a menor pela contabilidade municipal no valor de R\$ 45.149,74.

Refazendo a consulta à fonte externa (<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>), da data de 25/09/2025, verificou-se novamente que consta informado





transferências ao município do FPM no valor de R\$ 11.631.967,95 (conforme figura abaixo), por isso em relação ao FPM fica mantido o achado.

→ C sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:10992228393239: MOSTRA:NO:RP::

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE
MT	Planalto da Serra	2024	CIDE-Combustíveis - CIDE/Combustível	R\$21.772,82	5106455
MT	Planalto da Serra	2024	FPM	R\$11.631.967,95	5106455

Em relação à divergência no registro do ICMS a defesa alegou que houve um equívoco no Relatório Técnico Preliminar, onde fora somado nas “deduções” os valores referentes a “DEDUÇÃO SAÚDE”, que se trataria de uma transferência automática de recursos do ICMS para o Fundo Municipal de Saúde, referente aos 15% de Impostos destinados as ASPS, não devendo portanto, serem descontados no valor total do ICMS. Segundo a defesa além da dedução automática do FUNDEB (que é descontada do valor bruto do ICMS), tem-se o desconto automático da Saúde-ASPS (que não deve ser deduzida do total arrecadado do ICMS).

Entende-se que da mesma forma que a administração municipal deduziu da conta do ICMS o valor referente ao FUNDEB, também deveria ter deduzido da conta do ICMS o valor dos 15% da saúde (por sinal é o procedimento que se tem verificado na grande maioria dos municípios), por isso em relação ao ICMS fica mantido o achado.

No tocante à suposta divergência no registro do IPI, cabe mencionar que no Relatório Técnico Preliminar foi informado que não foram localizadas fontes externas para confirmar os valores lançados pela contabilidade municipal na conta do IPI, por isso não foi possível apurar eventual divergência. Em resumo não foi lançado qualquer divergência em relação ao IPI na irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) O *Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 7.772.069,62 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Afirmou a defesa que a equipe técnica da Prefeitura avaliou a situação e, de fato, detectou a divergência no total das contas do “Ativo Patrimonial”. A falha técnica teria ocorrido no processo de impressão do DCASP Patrimonial Consolidado.

Acrescentou a defesa que os saldos contábeis, enviados via APLIC, não teriam apresentado divergências. O erro teria ocorrido exclusivamente no processo de impressão do DCASP. Isto significaria que os demais balanços (simplificados) teriam sido elaborados corretamente e o erro teria ocorrido apenas na peça consolidada.

Asseverou a defesa que o erro se deu exclusivamente no total do “Ativo Patrimonial”, sendo que não foi alterado o resultado do PL – Patrimônio Líquido, uma vez que este total, já contemplava os valores de “Créditos a Receber de Longo Prazo”, que por falha no sistema informatizado teriam sido excluídos na emissão do anexo consolidado.

Afirmou a defesa que a contadoria da Prefeitura Municipal, realizou a correção do DCASP Patrimonial Consolidado e efetivou nova publicação, com errata publicada em Diário Oficial dos Municípios – AMM, conforme demonstramos em anexo (ANEXO 02 – DCASP PATRIMONIAL 2024 – CORRIGIDO). Ainda informou que o referido anexo, corrigido, também está sendo protocolizado junto ao Legislativo Municipal, em substituição a peça anterior.

**Análise da Defesa:**

Conforme se verifica a defesa reconheceu a falha no Balanço Patrimonial e alegou que a falha somente teria ocorrido no processo de impressão do DCASP Patrimonial Consolidado e acrescentou que a falha já teria sido corrigida.

O ato da administração municipal de corrigir a falha é uma ação necessária, mas não sana a irregularidade. Veja-se que a administração municipal publicou em





jornal oficial o Balanço Patrimonial com irregularidade, enviou o balanço com irregularidade a este Tribunal no processo de prestação de contas de governo e enviou o balanço com irregularidade para o legislativo municipal. Faltou maior diligência por parte da administração municipal à época dos fatos.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

*3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.318.783,94. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### **Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Alegou a defesa que a resolução desta irregularidade está intrinsecamente ligada a solução da irregularidade 3.1, uma vez que após a correção do total do “Ativo Permanente”, o saldo anterior do PL, também apontado no achado 3.3, teria sido devidamente corrigido. Assim, os resultados após correção, em relação ao Total do Patrimônio Líquido, teriam sido alterados. Assim ao se aplicar os resultados do DCASP Patrimonial corrigido, a divergência apontada, sem considerar as operações AEA – Ajustes de Exercícios Anteriores, passaria para R\$ 7.073,00. Sobre esta diferença, a contadaria da Prefeitura, ainda no mês de fevereiro de 2024, teria detectado uma divergência no total do saldo da conta de liquidação de um determinado contrato, oriundo de saldo equivocado, transferido de 2023. Por este motivo, seguindo as premissas de utilização dos AEA, teria realizado um Ajuste de Exercício Anterior.

#### **Análise da Defesa:**

Conforme se verifica uma vez mais a defesa reconheceu a falha e informou a correção do problema.

Novamente cabe mencionar que o ato da administração municipal de corrigir a falha é uma ação necessária, mas não sana a irregularidade. Veja-se que a





administração municipal publicou em jornal oficial as demonstrações contábeis com irregularidade, enviou as demonstrações com irregularidade a este Tribunal no processo de prestação de contas de governo e enviou as demonstrações com irregularidade para o legislativo municipal. Faltou maior diligência por parte da administração municipal à época dos fatos.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

3.3) *Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência na conta do Patrimônio Líquido.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Informou a defesa que esta falha também foi corrigida, uma vez que os procedimentos técnicos de correção para atendimento aos subitem 3.1 teriam refletido positivamente na correção do PL, tanto do exercício atual, como na coluna do exercício anterior.

Alegou a defesa que no processo de consolidação das contas anuais, houve algumas dificuldades técnicas na apresentação dos resultados do IMPAS – Previdência Municipal, gerando dificuldades no sistema informatizado, que no processo de impressão, acabou por emitir alguns resultados de forma equivocada.

Asseverou a defesa que tais inconsistências teriam sido corrigidas e o DCASP patrimonial 2024 teria sido devidamente republicado, em diário oficial da AMM, bem como, reencaminhado para a Câmara Municipal e também em anexo, para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do ANEXO 02 – DCASP PATRIMONIAL 2024 – corrigido.

O defendente requereu que diante de todas as justificativas apresentadas e, em especial, diante da apresentação do novo DCASP, corrigido, os apontamentos





3.1, 3.2 e 3.3 fossem afastados, posto que o gestor não coaduna com esse tipo de erro e já teria adotado as providências cabíveis, dentre elas, a ordem de correção urgente dos itens detectados.

**Análise da Defesa:**

Conforme se verifica a defesa reconheceu a falha e informou a correção do problema.

Uma vez mais cabe mencionar que o ato da administração municipal de corrigir a falha é uma ação necessária, mas não sana a irregularidade. Veja-se que a administração municipal publicou em jornal oficial as demonstrações contábeis com irregularidade, enviou as demonstrações com irregularidade a este Tribunal no processo de prestação de contas de governo e enviou as demonstrações com irregularidade para o legislativo municipal. Faltou maior diligência por parte da administração municipal à época dos fatos.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa iniciou requerendo a revisão do presente achado com a verificação dos demonstrativos que estão inseridos no Portal Transparência da Prefeitura, uma vez que esses anexos, estariam devidamente assinados, tanto pelo representante legal (prefeito), quanto pelo contador habilitado





Segundo a defesa, de fato, no processo de envio dos Anexos e Demonstrativos via APLIC, através da Carga Especial de Contas de Governo, por se tratar de envio eletrônico de documentos, com registro de envio e cadastro de responsáveis junto ao banco de dados do TCE, a equipe técnica teria tido o entendimento de que os anexos DCASP pudessem ser enviados sem as devidas assinaturas.

Afirmou a defesa que nas demais etapas e fases todas as demonstrações, relativas ao Balanço Geral 2024, foram devidamente assinadas, com destaque para as peças do Balanço Geral que estariam disponibilizadas no sítio da Prefeitura (apresentou comprovantes de publicações de demonstrações contábeis assinadas).

Em relação ao envio do APLIC – Contas Anuais de Governo, sem as devidas assinaturas, afirmou a defesa que tal situação será corrigida para os demais processos, e que não significaria ausência de responsabilidade dos gestores e servidores responsáveis, mas tão somente, um equívoco técnico, que também será corrigido.

Acrescentou a defesa que enviou o DCASP Orçamentário 2024 devidamente assinado (Anexo 3 da defesa)

A defesa finalizou requerendo o afastamento do apontamento e que, no máximo, sejam transferidos para as recomendações.

#### **Análise da Defesa:**

A irregularidade restou configurada devido “as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não estarem assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado”. O fato de as demonstrações contábeis disponibilizadas em outros meios estarem assinadas não sana a irregularidade.

Outrossim, o envio extemporâneo, em sede de defesa, ainda que fosse de todas as demonstrações contábeis assinadas não sanaria a irregularidade. De qualquer modo, cabe mencionar que em sede de defesa foram encaminhados assinados apenas o balanço patrimonial e o balanço orçamentário (fls. 49/57 da defesa).

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**





**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 800.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa iniciou afirmando que não concorda com o entendimento da equipe técnica do Tribunal de Contas e solicitou a revisão e o afastamento do apontamento.

Alegou a defesa que ao se tratar de Regras de Final de Mandato, talvez o cumprimento das premissas definidas pelo Art. 42 da LRF, seriam para diversos gestores, em especial de municípios pequenos, o desafio crucial, pois se trataria da essência da boa gestão pública, o equilíbrio fiscal.

Asseverou que trazer de forma equivocada este tipo de apontamento, por mais que possa ser esclarecido, pode causar sérios problemas ao processo de aprovação das Contas Anuais junto ao Legislativo Municipal, uma vez que será preciso, que o legislativo, não apenas atente-se ao apontamento e / ou ao resultado final, mas que tenha clareza de que o apontamento é oriundo de equívoco de análise.

Afirma a defesa que fez o “dever de casa”, teria reduzido despesas, em especial nos últimos meses do exercício 2024, teria providenciado diversos ajustes financeiros na máquina pública, participado diretamente com sua equipe financeira de decisões estratégicas para o fechamento das contas e, sobretudo, teria concluído o exercício com suficiência financeira para arcar com todos os passivos financeiros, não seria justo ter de responder por um déficit inexistente, justamente apontado nos recursos do IMPAS – Fundo Municipal de Previdência, sem nenhum lastro com a realidade e / ou com os dados apresentados pelo Fundo Municipal.





Segundo a defesa a apuração dos resultados do Art. 42 da LRF, passaria inicialmente pela análise dos resultados apresentados onde, se os resultados apresentados em 31/12/2024 é de Suficiência Financeira (para cobertura de todos os passivos financeiros); e, não existem demonstrações de Fontes de Recursos negativas; bem como, se o resultado é de Superávit Financeiro, não haveria que se falar em descumprimento da regra crucial da LRF (Art. 42).

Ainda afirmou a defesa que o DCASP Patrimonial 2024 consolidado, apresentaria no “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro”, os resultados financeiros por Fontes de Recursos, sendo que os resultados apresentados, com todas as Fontes, inclusive as fontes do IMPAS – Fundo Municipal de Previdência, trariam realidade diferente daquela trazida pelo TCE-MT no apontamento, pois todos os resultados seriam positivos, sem nenhuma insuficiência financeira em 31/12/2024.

#### **Análise da Defesa:**

Conforme se verifica a defesa não concorda com o apontamento de irregularidade pois todas as fontes teriam ficado com superávit financeiro ao término do exercício de 2024.

No contexto o “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro” do DCASP Patrimonial





de 2024 apresentado pela defesa (fls. 28 da defesa) não apresenta o desdobramento das fontes, conforme figura seguinte:

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL
500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS		108.059,59
501 OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS		58.798,79
540 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		0,00
550 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO		21.576,47
552 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)		72,31
553 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)		5.940,63
569 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		6.197,91
571 TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO		967.284,56
575 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO		11.162,43
600 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS		2.257,71
601 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO D		0,00
604 TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE		0,00
605 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIO		0,00
621 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL		1.034.035,08
631 TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE		0,00
660 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		28.735,45
661 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.032,29
700 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO		58.341,11
701 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS		0,00
708 TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS		54.512,19
711 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS		7.058,91
715 TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL		7,50
716 TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA		10.478,98
750 RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÉNIO ECONÔMICO - CIDE		7.123,65
751 RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		0,00
759 RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS		102.888,64
800 RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		20.254.200,55
802 RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		85.003,78
<b>Total das Fontes de Recursos</b>		<b>22.824.778,53</b>

Veja-se que no quadro apresentado pela defesa a fonte 800 apareceu apenas com o fechamento da fonte 800 no valor de R\$ 20.254.200,55.

Contudo, em seguida será apresentado parte do “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro” do DCASP Patrimonial de 2024 enviado pela Administração Municipal no Processo de Prestação de Contas de Governo (fls. 45 do Documento Digital nº 593419/2025 do Protocolo 1996053/2025 – Prestação de Contas de Governo):

1.800.0000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	21.495.064,18
1.800.1111000 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PODER EXECUTIVO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	-1.115.823,06
1.800.1121000 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PODER LEGISLATIVO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	-125.040,57

Observe-se que a fonte 800 – benefícios previdenciários, consta com valor negativo tanto para o executivo quanto para o legislativo. Nesse caso, a soma desses três valores é que vai resultar no valor de R\$ 20.254.200,55 constante no quadro apresentado pelo prefeito.

Além disso, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, com base nos Quadros 13.1 e 13.2 do Anexo 13 daquele Relatório, elaborados a partir de





informações enviadas ao Sistema Aplic pela Administração Municipal de Planalto da Serra, a fonte constou com indisponibilidade de -R\$ 227.886,01 ao término do exercício de 2024.

Portanto resta mantido a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *A LDO NÃO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa iniciou alegando que o entendimento dos auditores do TCE-MT não condiz com a realidade da Lei de Diretrizes Orçamentária 2024 e os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da LDO 2024, motivo pelo qual requereu o afastamento do apontamento, uma vez que, tanto constaria no texto da Lei de Diretrizes, como constaria em Anexo de Riscos Fiscais, as providências necessárias para os casos de frustração de receitas e / ou desequilíbrio entre receitas e despesas. Nesse sentido, segundo a defesa o próprio Relatório Técnico Preliminar, trouxera em seu item 3.1.2, o quadro com o Anexo de Riscos Fiscais, onde seria possível verificar, que no mínimo, 02 (dois) dos riscos fiscais inseridos, referem-se a Riscos e Providências sobre os resultados da Receita. Além disso constaria em diversos artigos da LDO 2024 (Lei Municipal nº 646/2023), providências relacionadas a possíveis desequilíbrios entre Receitas e Despesas, que afetam diretamente os resultados Primário e Nominal, como se observaria nos artigos 32, 33 e 35 da LDO, desse modo não haveria que se falar em LDO em desacordo com princípios constitucionais.

A defesa finalizou solicitando o saneamento e afastamento deste apontamento.





### Análise da Defesa:

Inicialmente cabe mencionar que a irregularidade foi caracterizada devido a LDO não ter estabelecido as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas BIMESTRALMENTE não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

A LDO de Planalto da Serra apenas estabeleceu providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas QUADRIMESTRALMENTE não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art 32 da LDO para 2024 do município).

Nos termos do art. 9º da LRF a verificação deve ser realizada ao final de cada bimestre.

Inclusive, ressalte-se que a irregularidade também já constou na LDO para 2023 de Planalto da Serra, contudo no Relatório de Contas de Governo do município de 2023, entendeu-se razoável não lançar a impropriedade como irregularidade. Porém, conforme se verifica, o problema voltou a se repetir na LDO para 2024, por isso foi inserida a irregularidade.

Do exposto, as alegações da defesa não sanam a irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

Iniciou a defesa alegando que conforme identificado pela equipe técnica a Lei Complementar nº 586 de 23/09/2021 instituiu o RPC no município, não havendo que se falar em não instituição do RPC.

Afirmou a defesa que de fato não foi celebrado adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado.





Segundo a defesa a ausência de adesão a convênio é pelo motivo de a Lei Municipal 586/2021, que instituiu o RPC no município, seguindo as premissas da EC, ter facultado a adesão ao RPC para os servidores denominados de “antigos” (aqueles já ingressos ao serviço público até a data de promulgação da lei). Essa condição, estaria estabelecida no Art. 5º da Lei Complementar nº 586/2021 (Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa vigência opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar).

Asseverou a defesa que o período definido na referida lei para que os servidores do grupo denominado de “antigos” aderissem ao regime, teria sido de 180 dias, contados a partir de 23/09/2021, ou seja, até maio de 2022, contudo, passado esse período, nenhum servidor teria optado pela adesão ao RPC e assim, no entendimento da gestão municipal, não haveria necessidade de contratação / celebração de convênio com entidade fechada de previdência, uma vez que não existem servidores adesos ao RPC.

Também alegou a defesa que a Lei Municipal que instituiu o RPC no município de Planalto da Serra, definiu como obrigatória a adesão ao RPC, para os servidores denominados como “ingressos” (novos servidores que ingressaram no serviço público a partir da promulgação da lei).

Acrescentou a defesa que em ambos os casos, conforme orientações do MPS, a adesão a convênio com instituição fechada complementar, somente seria necessário, quando os servidores adesos ao RPC alcançarem remuneração igual ou superior ao limite máximo do RGPS. Mas que a partir do exercício de 2021, apenas 01 (um) único servidor teria ingressado no serviço público efetivo do município, com remuneração, ainda inferior ao limite estabelecido.

Por esses motivos, até o presente momento, a administração municipal não teria providenciado a adesão ao Convênio.

Informou a defesa que recentemente, a administração foi provocada com parecer do Procurador Jurídico do Município, que teria requerido a efetivação deste convênio e, assim, a Administração Municipal, estaria realizando os estudos necessários para seleção e celebração de convênio desta natureza e inclusive estaria em fase de edição ato regulamentador (decreto), para regulamentar o Art. 5º da Lei Municipal do RPC e estabelecer novos prazos de adesão aos





servidores “antigos”.

### Análise da Defesa:

Para uma melhor compreensão da situação, transcreve-se o art. 158 e alguns de seus parágrafos da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

[...]

§ 5º Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, independentemente de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - a vigência do RPC, na forma do § 1º, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

[...]

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

Nos termos do inciso I, § 5º do art. 158, acima transcrito, o ente federativo deverá instituir o RPC por meio de lei. O município de Planalto da Serra instituiu o RPC por meio da Lei Complementar nº 586//2021.

Nos termos do inciso II, § 5º do art. 158, acima transcrito, o ente federativo deverá comprovar a vigência do RPC, na forma do § 1º (convênio de adesão),





caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. A defesa esclareceu que após a instituição do regime houve ingresso de apenas um servidor cuja remuneração está abaixo do teto do RGPS.

Por fim, nos termos do § 6º do art. 158, acima transcrito, os servidores antigos (que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC) poderão sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata o artigo, conforme legislação do ente federativo. A defesa esclareceu que o art. 5º da Lei Complementar nº 586/2021 estabeleceu o prazo máximo de 180 dias, contado da vigência do RPC, para que os servidores antigos fizessem a adesão ao RPC, mas que nenhum servidor teria realizado a adesão.

Deste modo, conclui-se que merecem prosperar as alegações da defesa, no sentido, de que não havia obrigação de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar.

Além disso, informou a defesa de que o município está adotando providências para adesão a convênio.

Por isso, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

### **Resultado da Análise: SANADO**

7.2) *O RPPS apresentou redução no índice de cobertura das reservas matemáticas.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### **Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

Asseverou a defesa que consta no Relatório Técnico Preliminar que foi identificado que o índice de cobertura das reservas matemáticas é inferior a 1,00 e que houve um decréscimo na ordem de 0,01 entre os exercícios de 2023 (0,62) e 2024 (0,61), o que, segundo a análise da SECEX, evidenciaría um possível desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas. Mas tal conclusão não refletiria com exatidão a realidade jurídica e atuarial do IMPAS, tampouco encontraria respaldo técnico e normativo suficiente para a caracterização de





irregularidade.

Afirmou a defesa que o Município de Planalto da Serra/MT vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Sendo que, como medida concreta de equacionamento do déficit atuarial identificado nas avaliações atuarias, foi editada a Lei Municipal nº 667 /2024, para instituir a revisão do plano de custeio, definindo nova alíquota de contribuição para custo especial, conforme proposto no plano de amortização constante no DRAA 2024 (data focal em 31/12/2023). Tal medida adotada plenamente em conformidade com o disposto no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467 /2022 (Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;).

Alegou a defesa que a própria Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado “índice de cobertura das reservas matemáticas”. Não haveria, portanto, qualquer previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade. O que se exige, nos termos expressos da Portaria, seria a existência de plano de amortização vigente, instituído por lei, e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo, o que, como demonstrado, foi devidamente implementado pelo Município de Planalto da Serra/MT. Assim, a simples variação de 0,01 pontos percentuais no índice de cobertura não pode ser considerada fundamento isolado para configurar irregularidade, especialmente quando há plano legalmente instituído e em vigor, aprovado com base em avaliação técnica atuarial validada pelo Ministério da Previdência Social. O apontamento apresentado pela equipe técnica da SECEX, ao se basear exclusivamente na redução do índice de cobertura, desconsideraria a complexidade dos fatores que influenciam esse resultado atuarial, tais como mudanças obrigatórias de premissas atuariais, flutuações nos mercados de investimento, revisão de estimativas de compensação previdenciária e fatores conjunturais que podem afetar a massa de servidores e beneficiários. Tais variações seriam esperadas dentro da sistemática atuarial e não configurariam





falha de gestão. Não se trataria, portanto, de um parâmetro absoluto ou definitivo, devendo ser analisado em conjunto com o contexto previdenciária completo.

Também alegou a defesa que o apontamento técnico emitido pela equipe da SECEX se apoia em artigo de natureza opinativa, intitulado “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, de autoria da auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, o qual, embora traga contribuições relevantes ao debate técnico, trata-se de produção doutrinária, sem caráter vinculativo ou força normativa, e que não pode, portanto, ser utilizada como único fundamento para imputação de irregularidade em processos de controle externo, sobretudo diante de evidências legais e técnicas de que o Município Planalto da Serra/MT adotou as medidas de equilíbrio das reservas matemáticas conforme determina a legislação e normativa federal.

Acrescentou a defesa que ao considerar isoladamente uma redução pontual no índice de cobertura das reservas matemáticas, sem considerar a adoção e a vigência de plano de amortização compatível e validado, o apontamento incorre em análise incompleta da realidade atuarial do Município, afastando-se do que dispõe o próprio ordenamento jurídico e normativo vigente. A aplicação de um juízo de irregularidade com base em tal critério isolado desconsideraria o conjunto normativo que rege os RPPS e os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à Administração Pública e ao controle externo. A simples redução do índice de cobertura, o qual sequer é previsto nas normativas que regem o RPPS, sem a presença de omissão, negligência ou inação, não caracteriza irregularidade grave e tampouco pode ensejar responsabilização do ordenador de despesas. A edição de Lei Municipal instituindo plano de amortização em alíquotas de contribuição especial para equacionamento do déficit atuarial, com base em avaliação técnica realizada, comprovaria o compromisso do Município de Planalto da Serra/MT com a gestão atuarial responsável e com a adoção de medidas concretas para a amortização do déficit atuarial identificado, dentro das medidas determinadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

A defesa finalizou requerendo o acolhimento desta defesa, com o consequente afastamento do presente apontamento.





### Análise da Defesa:

Em termos gerais alegou a defesa que a Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado “índice de cobertura das reservas matemáticas”, de modo que não haveria previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade. E ainda alegou que o Município de Planalto da Serra/MT vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo que, como medida concreta de equacionamento do déficit atuarial identificado nas avaliações atuarias, foi editada a Lei Municipal nº 667/2024.

Da análise da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente do art. 25 da portaria, utilizado como critério de auditoria para caracterização da irregularidade, verifica-se que de fato não resta claro que o modelo adotado para identificar a irregularidade (redução no índice de cobertura das reservas matemáticas) seja adequado, especialmente considerando que o índice do município reduziu apenas na ordem de 0,01.

Deste modo, entende-se razoável considerar sanado o apontamento.

### Resultado da Análise: SANADO

**8) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) *A Prefeitura Municipal de PLANALTO DA SERRA apresentou em 2024 nível crítico de transparéncia.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:





Alegou a defesa que a Municipalidade, ciente da relevância da transparência na gestão pública e em consonância com os ditames constitucionais, tem implementado medidas concretas para aprimorar a divulgação de informações e garantir o amplo acesso a elas.

Afirmou a defesa que a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), estabelece os procedimentos a serem observados para assegurar o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O município teria adotado um plano de ação estratégico, com o objetivo de alcançar 100% de conformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação.

Asseverou a defesa que as ações empreendidas abrangeriam a revisão e aprimoramento dos mecanismos de transparência ativa, com a atualização constante do portal da transparência e a disponibilização de informações de interesse público de forma clara, objetiva e acessível. Paralelamente, o Município teria investido em capacitação de servidores e na otimização dos canais de atendimento ao cidadão, com o intuito de facilitar o acesso à informação e garantir a efetividade da LAI.

Afirmou a defesa que os resultados obtidos durante a etapa de avaliação de 2024, ocorrida ainda no 1º semestre daquele ano, não teriam sido nada satisfatórios, em virtude da inexperiência no processo de organização e publicação dos dados junto ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal, mas que a partir do 2º semestre 2024, com significativo avanço no 1º semestre de 2025, teriam sido realizadas diversas ações, integradas entre setores, controle interno, área de TI, software de Gestão, Prestadores de Serviços Web e Ouvidoria, visando as melhorias necessárias para avanços significativos da Transparência Pública.

Segundo a defesa seria imperioso ressaltar que a análise da transparência pública deve considerar não apenas o estado atual, mas também os esforços contínuos e as medidas implementadas para aprimorar a divulgação de informações. A busca pela conformidade integral com a legislação demonstraria o compromisso do Município com a boa gestão, a probidade administrativa e o respeito ao direito fundamental de acesso à informação.

Assim a alegação de nível crítico de transparência deve ser analisada no contexto dos esforços empreendidos, considerando as ações em curso e o





compromisso do Município com o cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação.

A defesa finalizou requerendo o acolhimento da defesa, com o consequente afastamento do presente apontamento, reconhecendo-se a regularidade das ações do gestor frente a transparência das ações realizadas.

### Análise da Defesa:

Em termos gerais, verifica-se que a defesa alegou que está adotando medidas para melhorar a transparência da administração municipal.

Em que pese eventuais esforços realizados pela Administração Municipal, o fato é que o índice de Transparência do Executivo Municipal de Planalto da Serra em 2024, 41,03%, demonstra a necessidade de adoção de medidas mais efetivas para melhorar o desempenho da administração municipal no quesito Transparência Pública.

Para não cometer eventual injustiça, na data de 27/09/2024, novamente foi acessado o Radar Transparência (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>) para verificar o índice de transparência do município de Planalto da Serra em 2024, sendo confirmado novamente o índice de 41,03% para o Executivo Municipal, conforme figura seguinte:



Do exposto conclui-se pela manutenção do achado.

### Resultado da Análise: MANTIDO





**9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Iniciou a defesa alegando que reconhece que as peças Orçamentárias do PPA, LDO e LOA deste ciclo atual, não constam “rubricas” específicas de despesas / ações para execução de prevenção à violência contra a mulher. Mas que conforme evidenciado pelo Relatório Técnico Preliminar, todas as ações necessárias para cumprimento das ações de Combate à Violência Contra Mulher teriam sido devidamente desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Planalto da Serra.

Afirmou a defesa que de fato no exercício de 2024 não foi criada uma dotação orçamentária própria e específica para o programa de combate à violência contra as mulheres. No entanto, essa ausência não teria resultado na inatividade da gestão municipal frente a essa pauta, pelo contrário, as ações de prevenção teriam sido realizadas e priorizadas, aproveitando a estrutura já existente e de forma integrada com outras secretarias e programas.

Segundo a defesa o município teria optado por integrar as despesas do programa de combate à violência contra as mulheres em dotações orçamentárias já existentes. Essa decisão teria sido tomada com o objetivo de otimizar os recursos públicos, evitar a burocracia na criação de uma nova dotação e, principalmente, garantir a execução imediata e efetiva das atividades de prevenção, concentrando-as no ambiente escolar, que é um espaço estratégico para a conscientização e a mudança cultural.

Afirmou a defesa que a prefeitura municipal está em fase de elaboração do PPA – Plano Plurianual para os exercícios de 2026-2029 e todas as Agendas Transversais estariam sendo tratadas nesta nova peça de planejamento, com especial atenção para as causas sensíveis de combate à violência contra as





mulheres.

A defesa finalizou requerendo o afastamento deste apontamento ou que o mesmo fosse tratado no rol das recomendações.

#### Análise da Defesa:

Inicialmente há de se destacar que a irregularidade foi caracterizada devido ao fato de que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

A defesa reconheceu que nas peças Orçamentárias do PPA, LDO e LOA do ciclo atual, não constam rubricas específicas de despesas/ações para execução de prevenção à violência contra a mulher, mas também alegou que as ações de prevenção à violência contra a mulher teriam sido realizadas e priorizadas, conforme estaria evidenciado pelo Relatório Técnico Preliminar.

No contexto cabe mencionar que no Relatório Técnico Preliminar apenas foi evidenciado algumas ações realizadas por escolar municipais acerca do tema prevenção à violência contra a mulher (Tópico 13.2 daquele relatório), as quais não descharacterizam a presente irregularidade.

Do exposto conclui-se pela manutenção do achado.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos. Além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### Manifestação da Defesa:





Iniciou a defesa alegando que a primeira objeção concerne ao cálculo do adicional de insalubridade, onde no Relatório Técnico Preliminar constaria que a base de cálculo utilizada foi o salário mínimo, em detrimento do salário-base da categoria, que seria de no mínimo dois salários mínimos, além de uma suposta inadequação do percentual aplicado à legislação municipal.

Segundo a defesa a situação apresentada pelo município envolveria uma complexa interação entre a legislação trabalhista federal, a autonomia municipal e as realidades financeiras da administração pública.

Afirmou a defesa que para os ACS e ACE, servidores públicos regidos por um estatuto próprio, a lei municipal pode estabelecer regras diferentes da CLT, inclusive em relação à base de cálculo e aos percentuais dos adicionais, sendo permitido que a base de cálculo seja definida por lei específica. O percentual recebido pela categoria seria de 30% sobre o salário mínimo, sendo maior que aplicar 10% sob o salário base, de modo que não ocorreria qualquer prejuízo para categoria em questão.

Asseverou a defesa que conforme a legislação trabalhista brasileira, em especial o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a caracterização e a classificação da insalubridade são indispensáveis e devem ser feitas por meio de perícia técnica a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Ainda segundo a defesa a questão central a ser abordada residiria na correta interpretação e aplicação da legislação que rege o adicional de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias. O município, ao instituir o adicional de insalubridade teria se pautado na legislação municipal (Lei nº 462/2014) que estabeleceria um percentual de 30% para todas as classes de risco. A divergência suscitada pelo TCE-MT parece residir na base de cálculo e no percentual aplicado, o que exigiria uma análise cuidadosa da legislação municipal em contraposição às normativas gerais. A defesa transcreveu trecho da lei municipal (Lei nº 462/2014. Art. 1º [...] Parágrafo 1º. A indenização de que trata o caput é calculada sobre o menor vencimento base do município, de acordo com o percentual definido a seguir: I – 30% para todas as classes de risco considerada).

Segundo a defesa, no que concerne à alegação de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o salário-base da categoria, fixado em no mínimo dois salários mínimos, e não um salário-mínimo, seria fundamental





contextualizar que a legislação municipal em vigor estabeleceu o percentual de 30% para o adicional de insalubridade. O foco da defesa recairia sobre a validade e a aplicabilidade desta norma municipal, que, ao fixar um percentual específico, direciona a forma de cálculo e a sua base, a qual, em muitos casos, seria o próprio salário-mínimo vigente, a menos que houvesse disposição expressa em contrário na legislação municipal ou em norma coletiva que seja vinculante. A apresentação dos documentos comprobatórios da legislação municipal que fundamenta tal prática seria essencial para a demonstração da conformidade.

Vislumbramos o entendimento da Resolução de Consulta nº 4/2023 em que trouxe o entendimento quanto ao adicional de insalubridade em decorrência da redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022 (a defesa transcreveu partes dessa resolução).

Alegou a defesa que conforme a legislação trabalhista e previdenciária, bem como o entendimento consolidado dos tribunais, o adicional de insalubridade não é devido de forma genérica, mas sim condicionado à comprovação pericial das condições insalubres e do grau de exposição. A ausência de um laudo técnico específico poderia levar a pagamentos indevidos ou em percentuais equivocados, gerando passivos futuros para o erário municipal e até mesmo responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa.

Acrescentou a defesa que se poderia observar que a lei municipal vigente seria de 2014, e o município estaria aplicando a legislação no percentual de 30%, mesmo tendo como base o salário-mínimo, mesmo não sendo utilizado o percentual sob o salário base da categoria o percentual é maior que o percentual mínimo aplicável. Assim, não se poderia falar em descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, mais sim aplicação da norma existente.

Afirmou a defesa de que como forma de resolver a situação a administração estaria providenciando a contratação de uma empresa especializada para a elaboração do LTCAT, bem como realizar o estudo da legislação vigente.

A defesa finalizou reiterando seu compromisso com a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, bem como com o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e requereu que sejam consideradas as justificativas apresentadas e reconhecida a boa-fé do gestor em buscar a conformidade legal, afastando a aplicação de quaisquer penalidades.





### Análise da Defesa:

Inicialmente há de se destacar que a irregularidade foi caracterizada devido a Administração Municipal estar utilizando, no cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE), o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos. Além disso o percentual utilizado no cálculo (30%) não estar de acordo com a legislação que estabelece os percentuais de 10%, 20% ou 40%.

Em termos gerais a defesa alegou que foi adotado o salário mínimo para cálculo do adicional de insalubridade e o percentual de 30% com base na Lei Municipal nº 462/2014. Ainda afirmou a defesa de que o percentual recebido pela categoria de 30% sobre o salário mínimo seria maior que aplicar 10% sob o salário base de dois salários mínimos, de modo que não ocorreria qualquer prejuízo para categoria em questão.

Quanto a essa última afirmação, há de se ressaltar que a categoria somente não ficará no prejuízo se for adotado o percentual de 10% sobre o salário base da categoria, mas se for adotado o percentual de 20% ou 40% haverá sim prejuízo à categoria.

Quanto a alegação da defesa que foi com base na Lei Municipal nº 462/2014 que foi adotado o salário mínimo para cálculo do adicional de insalubridade e o percentual de 30%, verifica-se que a legislação municipal é relativamente antiga (de 2014) e deveria ter sido atualizada para se adequar à legislação.

Nesse sentido, transcreve-se, em seguida, o art. 4º da Decisão Normativa nº 7 /2023 – PP (decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pela Emenda Constitucional nº 120/2022):

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10%





(dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Do exposto, verifica-se o descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, por parte da Administração Municipal de Planalto da Serra, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

10.2) *NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Responsável 1: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

##### **Manifestação da Defesa:**

Iniciou a defesa alegando que o apontamento, se não devidamente elucidados, poderia configurar um descumprimento formal de orientações e normativas emanadas pelo Tribunal de Contas, gerando potenciais sanções e recomendações corretivas que impactariam a administração municipal.

Segundo a defesa o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos e permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Afirmou a defesa que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente, mas que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não teria editado lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para





aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Segundo a defesa as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estariam obrigados a adotar tais medidas. Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderia contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras da aposentadoria especial, pois não haveria como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ainda alegou a defesa que este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, seria necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022 (a defesa transcreveu a Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP).

Afirmou a defesa que conforme o próprio entendimento exarado por este Tribunal de Contas, revelar-se-ia necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não fora efetivada.

Alegou a defesa que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), de modo que não se configuraria, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Ainda alegou a defesa que a não inclusão automática no cálculo atuarial, não configuraria, por si só, um descumprimento, mas sim a aplicação das normas





previdenciárias que definem os requisitos para a aposentadoria especial com base na comprovação objetiva da exposição a riscos.

A defesa finalizou alegando que não há sentido na permanência do apontamento e requereu sua total desconsideração.

### Análise da Defesa:

Em termos gerais verifica-se que a defesa alegou que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não teria editado lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

No contexto, cabe mencionar que nos termos do art. 6º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, “*nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício*”.

Dessa forma, a gestão municipal de Planalto da Serra deveria ter enviado a este Tribunal, até o final de 2023, o projeto de lei tratando da carreira desses dois cargos. Conforme a própria defesa a lei ainda não foi editada no município de Planalto da Serra.

Interessante observar que a defesa pretende que a sua própria desídia não editando a lei regulamentando os cargos de ACS e ACE sirva para afastar a irregularidade. Se assim fosse, a Administração Municipal poderia permanecer inerte, sem nunca regulamentar a situação e ficaria livre de responsabilidade indefinidamente.

O art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, ainda estabeleceu que “*Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120 /2022*”.

Assim sendo, a irregularidade deve ser mantida não apenas em razão da falta de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial, mas





também pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Relator que, além das recomendações relacionadas às irregularidades mantidas, apresente as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de PLANALTO DA SERRA:

1. Que sejam adotadas providências para que todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações sejam encaminhadas ao TCE-MT nas prestações de contas mensais, uma vez que a existência de registros contábeis incorretos comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário (Item 3. 1. 3. 1. Alterações Orçamentárias, do Relatório Técnico Preliminar);
2. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Relatório Técnico Preliminar);
3. Que sejam adotadas providências para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS, do Relatório Técnico Preliminar);
4. Que seja recomendado à Unidade de Controle Interno do município para que na emissão dos próximos pareceres sobre Contas de Governo, o Controlador Interno se





manifeste acerca da adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (Item 7.1.5.1 Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados, do Relatório Técnico Preliminar);

5. Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (7.2.1. Reforma da Previdência, do Relatório Técnico Preliminar);
6. Que sejam adotadas providências para que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (Item 7.2.2.1. Resultado Atuarial, do Relatório Técnico Preliminar);
7. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Item 9. 1. 3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT, do Relatório Técnico Preliminar);
8. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a taxa de mortalidade infantil, uma vez que a taxa no município é classificada como ALTA (Item 9.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil, do Relatório Técnico Preliminar);
9. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, do Relatório Técnico Preliminar);
10. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir de Mortalidade por Homicídio, uma vez que a taxa no município é classificada como ALTA (Item 9.3.1.3. Taxa de Mortalidade Infantil, do Relatório Técnico Preliminar);
11. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o





número de mortes por acidente de trânsito, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, do Relatório Técnico Preliminar);

12. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,2 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, do Relatório Técnico Preliminar);

13. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Consultas Pré-Natais Adequadas, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, do Relatório Técnico Preliminar);

14. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue, uma vez que o município tem apresentado incidência muito alta de casos da doença, bem como que informe ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de casos da Chikungunya, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, do Relatório Técnico Preliminar);

15. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir os casos de hanseníase, uma vez que o município tem apresentado incidência alta de casos da doença (Item 9.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase, do Relatório Técnico Preliminar);

16. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que os índices revelam níveis preocupantes de transparência do Município de Planalto da Serra (Item 13.1. Transparência Pública, do Relatório Técnico Preliminar).

## 4. CONCLUSÃO





Considerando as irregularidades relacionadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como a manifestação de defesa apresentada pelo Prefeito e respectiva análise técnica, conclui-se pela manutenção dos Achados de Auditoria nº 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 5.1, 6.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 10.2 e por sanar os Achados de Auditoria nº 7.1 e 7.2, conforme apresentado a seguir:

#### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Verificou-se divergência em registros contábeis nas seguintes contas: Cota Parte FPM; Cota-Parte do ICMS e Cota-Parte do IPVA.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 7.772.069,62 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.318.783,94. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência na conta do Patrimônio Líquido. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 800. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





6.1) A LDO NÃO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) SANADO

7.2) SANADO

**8) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) A Prefeitura Municipal de PLANALTO DA SERRA apresentou em 2024 nível crítico de transparência. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**10) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos. Além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





10.2) NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2025

---

**ALMIR REINEHR**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

